

REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DO AGENCIAMENTO DE NAVIOS, CARGAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

DECRETO NO. 40/2024, DE 12 DE JUNHO



julho de 2024.

Foi publicado o Decreto No. 40/2024, de 12 de Junho, que aprova o Regulamento para o Exercício da Actividade do Agenciamento de Navios, Cargas e Serviços Complementares, revogando o Decreto No. 53/2006, de 26 de Dezembro.

Este regulamento estabelece um regime jurídico mais detalhado e mais actualizado à realidade prática deste ramo de actividade.

Âmbito de aplicação

O diploma aplica-se ao exercício das seguintes actividades:

- Agenciamento de navios;
- Agenciamento de cargas; e
- Serviços complementares.

De entre as alterações introduzidas pelo presente Decreto, destacamos as seguintes:

Responsabilidade dos agentes de navegação

Para além das responsabilidades do agente de navegação já elencadas no regulamento anterior quanto a entrada, estadia, saída, cobrança e pagamento de despesas pelos serviços prestados e pelas indemnizações devidas, o presente Decreto vem introduzir responsabilidades adicionais nomeadamente:

- Responsabilização pelas manobras do navio;
- Mudança de tripulação;
- Abastecimento de combustíveis aos navios e *bunkering*;
- Pedidos de atracação e desatracação;
- Disposições legais junto dos portos;
- Colocação da embarcação à disposição, para a inspecção no âmbito do Controlo de Estado do Porto;
- Pagamento das taxas de ajudas à navegação dos navios por si agenciados, à entidade licenciadora;
- Aluguer de embarcações para assistência aos navios por si agenciados;
- Apresentação do manifesto da carga e o plano de estiva da carga a bordo do navio; e

- Danos causados aos cais e seus equipamentos, nas bóias de sinalização marítima e outros equipamentos, causados por embarcações, plataformas e afins que demandam num porto nacional.

Responsabilidade dos agentes de carga

Relativamente aos agentes de carga (designados por agentes de mercadoria ao abrigo do decreto anterior), passam a estar sujeitos às seguintes obrigações:

- Fretamento para carga;
- Consolidação e desconsolidação da carga;
- Frete para o transporte da carga até ao destino;
- Todas as despesas relativas ao pagamento de tarifas, taxas, emolumentos e outros, pelos serviços prestados; e
- Emissão de garantias para as cargas em trânsito, conforme exigido nas normas aduaneiras.

Serviços Complementares

Ao abrigo do presente Decreto, passam a ser designados como serviços complementares, os seguintes:

- Fretamento para a carga;
- Conferência;
- Peritagem e superintendência;
- Fornecimento de guardas a bordo dos navios (vigia);
- Armazenagem;
- Serviços auxiliares de estiva;
- Serviços de descoberta de clandestinos a bordo (*stowaways*);

- Fornecimento de mantimentos aos navios (*shipchandling*); e
- Aluguer de embarcações para assistência aos navios.

Qualificações exigidas aos trabalhadores das empresas que exercem a actividade de agenciamento de navios, cargas e serviços complementares

Relativamente aos agentes de navegação, exige-se que possuam no seu quadro pessoal, pelo menos, um trabalhador nacional formado em ciências náuticas ou portuária, com pelo menos cinco anos de experiência no ramo.

Quanto aos agentes de carga, é exigido que o seu quadro pessoal seja composto por, pelo menos, um trabalhador nacional, formado em comércio internacional, gestão ou equivalente, com cinco anos de experiência.

As entidades que exerçam actividades de conferência, peritagem, e superintendência, devem possuir todo equipamento que permita o exercício cabal da actividade.

Exclusividade do exercício da actividade de agenciamento

A actividade de agenciamento de navios, carga e serviços complementares é exercida por empresas nacionais devidamente licenciadas que se dedicam a esse ramo de actividade, excluindo-se, portanto, os sujeitos abaixo indicados:

- Importadores e exportadores;
- Armadores, operadores de navios;
- Despachantes aduaneiros;
- Operadores portuários, ferroviários e rodoviários;
- Operador de armazém aduaneiro de trânsito; e
- Os terminais de carga.

Importa referir que as indústrias e fábricas só podem exercer a actividade de armazenagem, conforme previsto no presente Decreto.

Licenciamento

Moçambique Flash News

julho de 2024

Para o acesso ao exercício da actividade de agenciamento dos navios e seus serviços complementares, as empresas passam a estar sujeitas a estar: (i) inscritas no ITRANSMAR, IP.; e (ii) registadas em cada porto em que exerçam a sua actividade.

Para além das actividades já estabelecidas no regulamento anterior, passam também a estar sujeitas ao licenciamento, as seguintes:

- Fornecimento de mantimentos aos navios (*shipchandling*);
- Fornecimento de guardas a bordo dos navios (*vigia*);
- Serviços de descoberta de clandestinos a bordo dos navios (*stowaways*); e
- Aluguer de embarcações para assistência aos navios.

O Decreto prevê ainda os requisitos específicos para o licenciamento de empresas constituídas por nacionais, por um lado, e estrangeiros, por outro.

Validade das licenças

A licença passa a ser concedida por um período máximo de 2 (dois) anos, relativamente às entidades que a requeiram pela primeira vez, podendo renová-la por igual período uma vez (exceptuando-se as licenças relativas as actividades fornecimento de mantimentos aos navios (*shipchandling*), fornecimento de guardas a bordo dos navios (*vigia*) e serviços de descoberta de clandestinos a bordo dos navios (*stowaways*), cuja validade é de 1 (um) ano). Ainda nos termos do Decreto, após os primeiros 4 (quatro) anos, a sua renovação passa a ser de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

As licenças que foram atribuídas a luz do regulamento anterior serão renovadas por um período de validade de 5 (cinco) anos, devendo as entidades licenciadas cumprir com o estabelecido no presente Decreto.



Passam também a constar deste Decreto as taxas devidas pela emissão de licenças bem como a sua renovação.

Obrigações da entidade licenciada

São introduzidas as seguintes novas obrigações para as entidades licenciadas:

- Garantir que a empresa possua pessoal formado nas áreas estabelecidas no presente regulamento;
- Comunicar à entidade licenciadora ou sua representação, o início da actividade;
- Garantir que os navios por si agenciados recebam o desembaraço marítimo do ITRANSMAR, IP;
- Permitir o acesso dos agentes da entidade licenciadora às instalações da empresa para efeitos de fiscalização; e
- Iniciar a actividade no prazo de 90 (noventa) dias, depois da data do levantamento da licença.

Relativamente as penalizações previstas no regulamento anterior, o presente Decreto vem introduzir a inibição de constituição de uma nova empresa de agenciamento e serviços complementares aos Administradores e Gestores que tenham sido responsabilizados pela declaração de falência ou insolvência anterior.

Entrada em vigor

O Decreto entra em vigor no dia 12 de Agosto, revogando o Decreto No. 53/2006, de 26 de Dezembro e todas as outras normas que o contrariem.

Contactos



MOZAMBIQUE@VDALEGALPARTNERS.COM